



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015474/2021  
Fls: 59

**Processo: 030015474/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 50391**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 21.503,57**

**RECORRENTE: SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL EIREL CNPJ  
02757981000141**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 50388 lavrado em virtude da não emissão de notas fiscais referentes aos serviços prestados pelo contribuinte de janeiro até junho de 2016.

A apuração efetuada pelo Fiscal autuante e documentada nos autos da Ação Fiscal n° 030016496/2016 teve como principal fundamento o cotejo entre o volume de operações tributáveis por meio do ISS informadas pelo próprio contribuinte no sistema do Simples Nacional e as notas fiscais emitidas de acordo com apuração no sistema WebISS.

Sobre a diferença entre esses valores incidiu a multa prevista na alínea “b” do inciso I, do art. 121, da Lei n° 2597/08 totalizando o quantum devido pelo não cumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais.

O contribuinte demonstrou sua irresignação com a cobrança por meio de impugnação protocolada em 25/10/2016 alegando não ter havido prestação de serviço desacompanhada da emissão de notas fiscais durante o período fiscalizado.

Fundamenta sua alegação no fato de ter ocorrido tributação dos valores recebidos a título de prestação de serviço.

A impugnação foi indeferida em decisão de fls. 23.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015474/2021  
Fls: 60

Processo: 030015474/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando:

Que apresentou documentação hábil a provar a emissão de notas fiscais.

Que emitiu notas fiscais para todos os serviços prestados.

É o relatório.

O Auto de Infração guerreado refere-se à não emissão de notas fiscais para Niterói na qualidade de contribuinte do ISS, tendo essa infração sido relatada tanto no presente processo quanto no processo relativo à ação fiscal que o originou de nº 030016496/2016.

A infração bem como sua respectiva punição encontram-se previstas na Lei nº 2597/08:

*Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:*

*I - Relativamente aos documentos fiscais:*

*b) falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;*

A apuração de que não houve emissão de notas fiscais para o período fiscalizado pode ser confirmada na leitura do documento de fls. 15 extraído do Sistema WebISS e juntado aos autos pelo fiscal autuante.

Vale ressaltar que o presente processo administrativo restringe-se à discussão da matéria tratada pelo Auto de Infração nº 50391 ora guerreado. Ou seja, ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015474/2021  
Fls: 61

**Processo: 030015474/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

contribuinte é oportunizado se defender e apresentar suas razões acerca da ocorrência ou não da infração mencionada no corpo do referido Auto.

O recorrente se equivoca ao alegar o cumprimento da obrigação principal (a de pagar o ISS) como matéria de defesa em um processo de cobrança oriundo do não cumprimento de obrigação acessória (a de emitir nota fiscal). Ainda que tenha havido declaração das receitas auferidas no sistema do Simples Nacional com o respectivo recolhimento do imposto, o contribuinte continua obrigado por lei a emitir o documento fiscal pertinente a cada operação tributável conforme disposto no art. 26, inciso 1, da LC nº 123/06:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*1-emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;*

Dessa forma, as matérias de defesa que fogem ao assunto do presente processo como eventual adimplemento de obrigação principal, ou descumprimento de outra obrigação acessória não mencionada no Auto de Infração nº 50388 devem ser suscitadas no bojo do processo administrativos a elas referente, não podendo ser conhecidas no presente julgamento.

O único documento anexado ao Recurso Voluntário com a intenção de comprovar a emissão de notas fiscais é uma etiqueta de autorização de equipamento emissor de cupom fiscal.

Ocorre que o emissor de cupom fiscal é um equipamento homologado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e emite um documento que não pode ser confundido com a nota fiscal de serviços exigida pela legislação de Niterói e com ela não guarda qualquer relação. Sua utilização para os fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030015474/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

alegados demandaria autorização específica do Fisco de Niterói, nos termos do DECRETO N° 4.652/85 que regulamenta o ISS:

*Art. 65 - A utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) dependerá de prévia autorização do Fisco e será requerida pelo contribuinte através de pedido.*

A alegação efetuada pelo contribuinte de que todas as notas fiscais foram emitidas por esse aparelho comprova mais uma vez a não emissão das notas fiscais exigidas pela legislação.

O Recurso Voluntário em resumo repete as alegações de que teria havido emissão das notas fiscais para todo o período fiscalizado, mas sem efetivamente juntar aos autos nenhuma.

A leitura do Auto permite identificar claramente todos os aspectos referentes à infração cometida, não havendo plausibilidade na confusão suscitada pelo contribuinte com outras infrações constatadas em outros autos de infração, ou ainda com a correta declaração das receitas auferidas.

Não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações recursais ou indique razão de fato ou de direito apta a desnaturar a regularidade das constatações apuradas no Auto de Infração nº 50391.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter o Auto de Infração guereado.

Niterói, 8 de dezembro de 21

<b>Nº do documento:</b>	07421/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATORIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2021 13:58:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	B54D740DA44541A0-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem ao Conselheiro Márcio Mateus para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 15 de dezembro de 2021.

Documento assinado em 15/12/2021 13:58:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/024192/2016	14/01/2022		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: SALAO DE CABELEIREIROS ED WAL LTDA - EPP

Recorridos: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – USO DE IMPRESSORA FISCAL AUTORIZADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ISS – ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM FACE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR MEIO DE DAS DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÃO DE NATUREZA REGULAMENTAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE NATUREZA PRINCIPAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância NEGOU PROVIMENTO à impugnação ao Auto de Infração Regulamentar nº 50391, relativo à falta de emissão de notas fiscais de janeiro a junho de 2016, constatada a partir das declarações feitas pelo contribuinte no portal do Simples Nacional.

Em sua impugnação, o contribuinte alega emitir notas fiscais para todos os serviços prestados em seu estabelecimento, pagando integralmente todos os impostos, considerados como declarados pelos correspondentes DAS.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância aponta a falta de emissão de notas fiscais para todos os serviços prestados no período, sem que tenha sido apresentado qualquer documentação comprobatória do cumprimento da obrigação acessória.

Acrescenta que o fato de o contribuinte ter declarado suas receitas no Simples Nacional não impede a aplicação da penalidade prevista na legislação quanto ao descumprimento da referida obrigação, motivo pelo qual entende por subsistente o auto de infração.

A autoridade de primeiro grau acolheu integralmente o parecer, indeferindo a impugnação.

Em sede recursal, o contribuinte recita os argumentos apresentados por ocasião de sua impugnação e acrescenta haver emitido todas as notas fiscais do período de maio de 2011 a junho de 2016 através de impressora fiscal registrada na Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta ter pago todo o imposto por meio da emissão de DAS, inexistindo qualquer prejuízo à fazenda municipal, motivo pelo qual roga pelo provimento do recurso.

O i. Representante da Fazenda observa que o contribuinte se equivoca ao alegar o cumprimento da obrigação principal como matéria de defesa em um processo oriundo do não cumprimento de obrigação acessória.

Quanto à suposta emissão de notas fiscais por meio de equipamento homologado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, o i. Representante sustenta que o documento estadual não se confunde com a nota fiscal de serviços eletrônica exigida pela legislação de Niterói.

Alfim, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Atendidos os requisitos gerais de recorribilidade.

Cinge-se a controvérsia em identificar se houve de fato a emissão de notas fiscais, apta a afastar a penalidade aplicada.

O contribuinte alega ter se utilizado de impressora fiscal autorizada pela Fazenda Estadual, mediante apresentação de selo de certificação para este fim, suficiente a afastar a autuação.

Sem razão.

A nota fiscal de serviço eletrônica do município de Niterói é obrigação acessória regulamentada, à época, pelo Decreto nº 10.767/10, que disciplina a emissão de notas fiscais de serviços no Município, define forma e prazo de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e cria obrigações acessórias pela internet.

O normativo assim dispõe em seu art. 1º, § 1º:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (OBS: A Resolução SMF nº 02/2011 alterou a denominação da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel para Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.)

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

O ente político competente para instituir o tributo é, ao mesmo tempo, o único competente para instituir a respectiva obrigação acessória, com vistas ao controle e a fiscalização de seu tributo, jamais para controlar e fiscalizar tributo de outro ente federado.

Desta forma, só se reputa válido o documento fiscal acessório de ISS emitido segundo as normas expedidas pelo município responsável por sua arrecadação, *in casu*, Niterói. E, por tal motivo, rejeito a alegação de satisfação a obrigação acessória por meio de documento fiscal autorizado pelo Estado do Rio de Janeiro, dada a falta de competência deste ente.

No tocante à alegação de que os tributos foram devidamente recolhidos por meio de DAS, sem qualquer prejuízo ao poder público, entendo que não merece prosperar.

O bem jurídico tutelado pela obrigação relativa à emissão de documentos fiscais, conforme dito alhures, é o controle e a fiscalização do tributo, e não o seu mero recolhimento. Nesse sentido, a absoluta falta de notas fiscais prejudica a fiscalização e o acompanhamento das operações do contribuinte, dando a falsa impressão de que o estabelecimento se manteve inativo durante todo o período.

O pagamento do tributo pelo portal do Simples Nacional não exonera o contribuinte de suas obrigações fiscais de natureza acessória.

No entanto, reconheço que a superveniência da lei 3.461/19 reduziu o percentual da multa referente à falta de emissão de documentos fiscais ao limite de 0,5% sobre o valor da operação, no lugar dos 2% aplicados no Auto de Infração.

Por todo o exposto voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, reduzindo-se o valor da multa de 2% para 0,5%.



Niterói, 14 de janeiro de 2022.

MÁRCIO MATEUS  
Conselheiro Relator

<b>Nº do documento:</b>	00103/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/01/2022 22:45:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	DB781A5B99F5A805-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/024.192/2016 (Espelho 030/015.474/2021)**

**DATA: 26/01/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.312ª SESSÃO HORA: - 10:00**

**DATA: 26/01/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo**

CC, em 26 de janeiro de 2022

Documento assinado em 03/02/2022 08:36:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00104/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISAO Nº 2.928/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/01/2022 22:51:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	1C37DE0B4C0A1536-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.312º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 26/01/2022**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/024.192/2016(Espelho 30/015.474/2021)**

**RECORRENTE: - SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.928/2021: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – USO DE IMPRESSORA FISCAL AUTORIZADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ISS – ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM FACE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR MEIO DE DAS DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÃO DE NATUREZA REGULAMENTAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE NATUREZA PRINCIPAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

CC, em 26 de janeiro de 2022

Documento assinado em 03/02/2022 08:36:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00105/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFCIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/01/2022 22:54:58		
<b>Código de Autenticação:</b>	C90D39CE7FA5424D-0		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/024.192/2016 (Espelho 030/015.474/2021)**

**SALÃO DE BELEZA ED WAL EIRELI**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 26 de janeiro de 2022

Documento assinado em 03/02/2022 08:36:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00106/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDAO Nº 2.928/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/01/2022 22:59:14		
<b>Código de Autenticação:</b>	EB40307E320AAF32-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.928/2021: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – USO DE IMPRESSORA FISCAL AUTORIZADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ISS – ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EM FACE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR MEIO DE DAS DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÃO DE NATUREZA REGULAMENTAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE NATUREZA PRINCIPAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

CC, em 26 de janeiro de 2023

Documento assinado em 03/02/2022 08:36:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publicado de 72/04/22  
em 72/04/22  
ASSIL MLHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Consideram-se rescindido o contrato abaixo relacionado, de acordo com o resultado do processo seletivo público Emergencial 2020 - Edital nº 01/2020, realizado por esta Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária do Município de Niterói.

Contrato	Contratado	Cargo	Data da Rescisão
160/2020	Luanna Araújo Barbosa	Educador Social	31/03/2022

Convocação

Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo Público Emergencial 2020 – Publicação da Ordem de Convocação/ classificação - edital nº 01/2020, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 – Centro – Niterói – RJ.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

14. STEFANY SANTANA TERRA – RESCISÃO CONTRATUAL EM 31/03/2022 – CONTRATO Nº 163/2020
18. MELISSA MATEUS CANDIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
EXTRATO Nº 003/2022

**INSTRUMENTO:** Cancelamento Ordem de Compra nº 217553, publicado em 21/12/2021; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico LUIZ PAULINO DE C. MOREIRA LEITE e a empresa RST23 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

EXTRATO Nº 005/2022

**INSTRUMENTO:** Termo Aditivo nº 001/2022 ao Convênio nº 002/2020, que entre si celebram o Município de Niterói, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Universidade Federal Fluminense e a Fundação Euclides da Cunha. **OBJETO:** Ajuste a alteração do plano de trabalho do Projeto nº 73 – “Formação em Agroecologia e Mercado Institucional para Agricultores Familiares Urbanos: estratégia para Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Niterói”. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/000301/2020; DATA DA ASSINATURA:** 11 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA  
EXTRATO Nº 02/2022-SAE

**INSTRUMENTO:** Ordem de Compra nº 229441. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa ANDRÉ DINIZ DA SILVA e a empresa PRINT E COM.70 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 2 telefones sem fio para atender a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais). **VERBA:** P. T. nº 8301.04.122.0145.4191; C.D. nº 44.90.52; FONTE nº 138; Nota de Empenho nº 000831 datada de 05/04/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas respectivas alterações e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 270000011/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de Abril de 2022.

EXTRATO Nº 01/2022-SAE

**INSTRUMENTO:** Ordem de Compra nº 229440. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa ANDRÉ DINIZ DA SILVA e a empresa PRINT E COM.70 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1 televisão, 1 suporte de parede para televisão e 1 frigobar para atender a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R\$ 5.996,50 (cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). **VERBA:** P. T. nº 8301.04.122.0145.4191; C.D. nº 44.90.52; FONTE nº 138; Nota de Empenho nº 000830 datada de 05/04/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas respectivas alterações e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 270000011/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de Abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 030003373/2022 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à empresa EDITORA GLOBO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.067.191/0007-55, visando à prestação do serviço de fornecimento de assinatura anual do jornal O Globo nas versões impressa e digital, no valor total de R\$1.923,96 (mil novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/017649/2021 - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

“Acórdão nº: 2.923/2021: - ISS – Recurso de ofício – Prestação de serviços farmacêuticos por manipulação (subitem 4.07) – Erro na indicação da alíquota incidente – Questão que toca o aspecto quantitativo da obrigação tributária – Vício material – Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/016503/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

“Acórdão nº: 2.931/2022: - ISS – Recurso voluntário e de ofício – Auto de infração 50185 – Falta de recolhimento de ISS – Distribuição e venda de bilhetes - Subitem 19.01 - Exercícios jan. fev. mar. abr. jul. ago. set. out. nov. e dez/2013 e jan. fev. abr. jul. ago. /2014 e jan. fev. mar. abr. mai. jun. ago. out. /2015 – fev. abr/2016 - Decisão 1ª instância alteração auto de infração - Recurso voluntário e de ofício conhecido e não provido.”

030/015475/2021 - 030/015474/2021 - 030/015473/2021 - 030/015461/2021 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA-EPP.

“Acórdãos nºs: 2.927/2021 - 2.928/2021 - 2.929/2022 - 2.930/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Uso de impressora fiscal autorizada pelo estado do Rio de Janeiro – Impossibilidade – Incompetência do estado para dispor sobre obrigação acessória de ISS – Alegada ausência de prejuízo em face do recolhimento do imposto por meio de DAS do simples nacional – Improcedência – Infração de natureza regulamentar que não se confunde com a de natureza principal – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”





Public. O. de 12/04/22  
em 12/04/22  
ASSU MC H. Farias

Maria Lucia F. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**  
**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/015667/2021	044274-8	ROBERTO DIAS MACHADO	179.112.497-68

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/012369/2021	LEDA CARMEM DA SILVA	077.229.927-73

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/026002/2017	251845-4	ORLANDO FERREIRA HENAUT	231.310.477-04

**EDITAL**

**INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/010581/2021	85.864-7	SERGIO FAZZI	640.056.907
080/001162/2011	194554-2	PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A	30.079.289/00
080/001162/2011	194555-9	PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A	30.079.289/00
080/001162/2011	194645-8	CHRISTINA GARLIPP	264.760.107
080/001162/2011	194553-4	EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS E INDUST. REPROTECNICA LTDA	30.161.590/00

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na lei municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao cidadão - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado no CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico [cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br).

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência do pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003858/2019	67488-7	ODON PEREIRA PEDROSA	313.521.117-72

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/007233/2019	14731-4	ARINDO ANTÔNIO PEREIRA	107.612.507-78

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/12754/2019	055105-1	SIGNO PROPERTIES INVEST. IMOBILIÁRIOS LTDA	27.781.293/0001-48

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das solicitações de comparecimento a esta secretaria para cumprimento de exigências requeridas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/017223/2019	010727-6	ANGÉLINA YEDA DA SILVA PEREIRA	069.313.497-67

**EDITAL**





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado de 12/04/22  
em 12/04/22  
Assil M L Hstava

Maria Lucia T. S. Farias  
Matrícula 238.121.0

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/014143/2018	210662-3 210661-5, 210660-7, 210656-5 e 210659-9	ZAIDETE ESTEVES DA SILVA	366.125.377-8
030/020048/2018	19875-4	WALDERI FERNANDES DA COSTA	372.450.587-6
030/020609/2018	185857-0	VAGNER TAVARES DA FONSECA	013.758.427-0
030/028806/2019	189994-7	CAMILA SEREJO FERREIRA NANJI	099.424.647-1
030/006904/2020	216695-7	MARIA DA GLORIA V. TAVARES LACERDA	666.176.857-6
030/009807/2020	103095-6	ELZA DOS SANTOS SALATIEL	455.250.647-1
030/015853/2020	218770-6	DIOGO NASCIMENTO PIRANDA	053.990.667-0
030/002223/2021	264506-7	CLEBER JOSÉ SALLES DE VASCONCELLOS	960.836.117-6
030/003808/2021	263743-7	LUIZ OCTÁVIO SANCHÓ ALLEMAND	906.609.947-0
030/003990/2021	263581-1	TIAGO FILGUEIRAS PORTO	092.658.367-0
030/015129/2021	024532-4	JULIA MARIA FÁTIMA SANTIAGO	002.201.387-3
030/010752/2021	178435-4	EDAL ENGENHARIA LTDA ME	29.131.430/0001
030/006087/2021	72864-2	VENTENA PART. ADMIN. E COMERCIO LTDA	68.581.073/0001
030/005596/2021	105687-8 e 105688-6	LUIZ ANTÔNIO N. NOBRÉ MACHADO	197.484.187-1
030/005548/2021	82308-8	ESPÓLIO DE MARILZA PEREIRA NETO	518.563.797-8
030/010168/2020	140166-0	THIAGO CARDOSO S. SECUNDO LOPES	126.748.627-9
030/009807/2020	103095-6	ELZA DOS SANTOS SALATIEL	455.250.647-1
030/007697/2020	12373-7	MANOEL PIRES DE MELO	201.522.726-1
030/007646/2020	12381-0	ESPÓLIO DE FERNANDO DE CASTRO NEVES	077.938.637-0
030/006941/2020	83102-4	ESPÓLIO DE LEONAN CALDERARO	047.742.057-5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**  
**GUARDA CIVIL MUNICIPAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**PORT. Nº 035/2022** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Subinspetor da Guarda Civil Municipal Edson Jorge Ayd Martins, matrícula 1229.167-2, com pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 126 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 089/2022-COGER, oriundo da FRD nº 0058/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

**PORT. Nº 036/2022** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal D. Gomes, matrícula 1244.571-0, com pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 126 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 088/2022-COGER, oriundo da FRD nº 0024/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

**PORT. Nº 037/2022** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal Edson Lima, matrícula 1223.273-0, com pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 126 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 087/2022-COGER, oriundo da FRD nº 002/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

**Atos do Diretor de Fiscalização de Posturas.**

**Publicação 1118**

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4814 de 02/03/2022, ELI DAS CANOAS BAR E RESTAURANTE LTDA ME;  
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6040 de 29/03/2022, DERSAN COMERCIO DE PLÁSTICOS;  
- INTIMAÇÃO Nº 14095 de 23/03/2022, LYGIA DE ALMEIDA SAYÃO;  
- INTIMAÇÃO Nº 14139 de 30/03/2022, ESPÓLIO DE ERICO CARNEIRO;  
- INTIMAÇÃO Nº 13071 de 28/03/2022, ESPÓLIO PEDRO DE AGUIAR BRANCO.  
nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las. Processo nº: 230/0001431/2020 (Intimação 12574) Nº EI/1/2022

**Publicação nº 1119**

Tendo em vista o que dispõe os artigos 452 ao 458 da Lei 2624/08 fica **INTERDITADO** o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço realizado por:

**Nome ou Razão Social:** JOÃO BEZERRA DE SOUZA

**Endereço:** RUA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 238

**Bairro:** CENTRO - Niterói - CNPJ/CPF: 029.220.867-71

Relativa à(s) atividade(s) comercial(is), industrial(is) e/ou prestação de serviço(s) de **BAR** ou qualquer outra atividade, no endereço acima, sem licença da Prefeitura Municipal de Niterói, descumprindo a(s) intimação(ões) 12574 de 08/12/2021. O não cumprimento do presente EDITAL sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 458 da Lei 2624/08, além da enumerada no artigo 330 do Código Penal e da adoção de medidas judiciais cabíveis.

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Corrigenda:** Na Portaria nº 002/CGM/2022 publicada em 06/04/2022, leia-se: Portaria nº 003/CGM/2022.

<b>Nº do documento:</b>	00401/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2022 15:47:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	27F0D97454D51AE2-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 12/04/2022.

Documento assinado em 12/04/2022 15:47:49 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado  
Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL LTDA

**ENDEREÇO:** RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 08 LJ. 2187 E B

**CIDADE:** NITERÓI      **BAIRRO:** CENTRO      **CEP:**

**DATA:**04/05/202      **PROC. 030/024.192/16 (Espelho 030/015.474/2021)**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/024.192/16 (Espelho 030/015.474/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - e o respectivo recurso de Voluntário foi conhecido e provido parcialmente, com aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes